

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003

(Do Poder Executivo)

“Modifica os arts. 37, 40, 42, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

Emenda à Proposição

EMENDA N.º DE 2003 (Do Sr. *JORGE ALBERTO* e outros)

“*Modifica o art. 1.º da PEC n.º 40/2003, suprime-se a alteração promovida sobre a redação do § 15 do art. 40 do Texto Constitucional substitua-se a redação conferida ao § 14, do art. 40 do Texto Constitucional, conforme em anexo.*”

No art. 1.º da PEC, suprime-se a alteração promovida sobre a redação do § 15 do art. 40 do *Texto Constitucional* e substitua-se a redação conferida ao § 14 do art. 40 do *Texto Constitucional* pela seguinte:

“*Art.*

40

.....
.....
.....
.....

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão aplicar o limite previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 após instituírem, por iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma previdenciária consubstanciada na Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, estabeleceu, no art. 40, § 14, do *Texto Constitucional*, que os entes governamentais poderiam submeter os benefícios do regime de previdência dos servidores públicos ao limite máximo estabelecido ao regime geral de previdência social, desde que instituíssem regime de previdência complementar específico. A PEC n.º 40, de 2003, submete os proventos de aposentadoria ao referido limite, mediante alteração do § 2.º do art. 40 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que transfere a condição correspondente do § 14 para o § 15 do mesmo art. 40. Este último dispositivo consagra norma diversa, posto que remete à lei complementar as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar.

Independentemente de qualquer análise de mérito, aproveitar dispositivo revogado para tratar de matéria anteriormente disciplinada em outro dispositivo contraria a técnica legislativa e o disposto no art. 12, III, c, da Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pretende-se, com a presente emenda, no aspecto formal, resguardar a técnica legislativa, e, quanto ao conteúdo, tornar compulsória a instituição de regime de previdência complementar.

Procura-se, assim, assegurar ao servidor público renda, na inatividade, com poder de compra equivalente ao de sua remuneração, enquanto ativo, proporcionando a manutenção do padrão de consumo do segurado e também a geração de poupança interna para investimentos em infra-estrutura. Ademais, com a rápida mudança do perfil demográfico da população brasileira, assim como pelo decrescente nível de formalização de emprego, torna-se insustentável a manutenção de um sistema previdenciário exclusivamente de repartição, propondo-se, como alternativa, sistema misto entre repartição e capitalização.

Esses os fundamentos da presente Emenda, que reputamos merecer o apoioamento de nossos Pares.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2003

JORGE ALBERTO

Deputado Federal – PMDB-SE